

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Recebido  
27/09/2021  
D. G. S.

**PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047/2021**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: EXTINGUE O CARGO DE GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO AGRÍCOLA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - ESTADO DE RONDÔNIA, ALTERANDO O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1578/2010 E REGULAMENTA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS MÉDICOS DO MUNICÍPIO, QUE NÃO PRESTEM SERVIÇOS NA EQUIPE DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF.**

**PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.**

O Prefeito Municipal de Presidente Médici - Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, teve a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei em referencia à Câmara Municipal, objetivando a extinção do cargo comissionado supramencionada na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, bem assim, regulamenta o pagamento de gratificações aos médicos municipais, conforme se vê do Projeto de Lei em análise.

Realmente, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal toda lei que disponha sobre a criação e extinção de Cargos, (vide artigo 84, III, c/c o art. 61, § 1º, II, "a") ambos da Constituição da República e também dispositivos da Lei Orgânica do Município (artigo 66, II).

Realmente, as leis municipais são passíveis de revogação por ab-rogação ou derrogação pelo Poder Legislativo, com a perda da validade dos efeitos da lei revogada, a partir da vigência da nova lei revogadora, conforme determina o art. 2º, § 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**DA AUSENCIA DE MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

Em virtude da falta de mensagem justificativa sobre a extinção do cargo, este Departamento Jurídico entende que o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Prefeito Municipal não preenche os requisitos legais e constitucionais, pois, sequer, apresenta seu complemento, ou seja, ele deveria ser complementado com a **JUSTIFICATIVA** que possui grande importância, demonstrando as vantagens de sua transformação em lei.

É bom argumentar que a **mensagem justificativa** da presente proposição é indispensável para sua aceitação pela própria Mesa Diretora da Câmara de vereadores, em virtude da plausível explicação dos motivos que impulsionaram o envio do Projeto de lei.

Ademais, no que respeita a criação e/ou aumento das despesas com o pagamento da gratificação para os médicos, denota-se que o Projeto de Lei em tela não está instruído como determina a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, precisamente no § 1º do art. 17, em que reza no **sentido de que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem ser instruídos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstrando-se, obviamente, a estimativa de**

custos no triênio, prevista no inciso I do artigo 16 da  
sobredita Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2.000,  
epigrafada como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,  
estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a  
responsabilidade do Administrador Público, na gestão fiscal.

Salientando, finalmente, que o ordenador da  
despesa não declarou de seu próprio punho que o aumento tem  
adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária  
anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei  
diretrizes orçamentárias, exigências contidas no art. 16 da  
Lei de Responsabilidade Fiscal.

**NESTAS CONDIÇÕES,** esta Procuradoria  
Jurídica opina no sentido de que seja a presente proposição  
devolvida à Prefeitura, para, elaborar sua feitura de forma  
mais nítida e concisa, inclusive, respeitando a técnica  
legislativa, de acordo com a lei, além de cumprir as  
determinações constitucionais e legais em vigor, com as  
devidas correções, conforme frisado anteriormente.

Após as correções de praxe, seja a  
proposição tramitada pela Casa Legislativa, conforme os termos  
regimentais.

Presidente Médici, 25 de agosto de 2021.

**DR. JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR JURÍDICO DE CARREIRA**

**OAB/RO 2319**